



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANTEPROJETO DE LEI Nº 077/81

"Estabelece normas gerais para o ser
viço de transporte de passageiros e
cargas em veículos das categorias -
automóveis e utilitários, caminhões
e carrinhos de tração animal de
aluguel e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DECRET
TOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
SERVIÇO DE TRANSPORTES

Art. 1º - O transporte de passageiros e cargas, em veículos das categ
gorias automóveis e utilitários, caminhões e carrinhos de tração anim
mal de aluguel, no Município de Mundo Novo, constitui serviço de utilid
dade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e exp
pressa outorga da Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará
de Licença.

Parágrafo Único - Os sistemas relativos a esse tipo de transporte reg
er-se-ão por esta lei e demais atos normativos que
sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Munic
ipal.

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros em veículos automôv
veis e utilitários, denominados táxis, será explorado, exclusivamente:

- a) por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial, constituída na
forma da lei e decreto que regulamenta a matéria;
- b) por pessoa física, motorista profissional autônomo.



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura deverá fixar, no mês de janeiro de cada ano, o número de veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel que cada empresa comercial terá sob sua responsabilidade, nunca superior a 50% (cinquenta por cento) do número de táxis em circulação no Município.

Parágrafo Segundo - As ações representativas do Capital Social das Empresas comerciais referidas neste artigo, que se constituírem sob a forma de Sociedades Anônimas, deverão ser nominativas.

Parágrafo Terceiro - Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente artigo, não poderão participar da propriedade de outras empresas instituídas para explorar o serviço a que se refere esta lei.

Parágrafo quarto - Aplica-se, no que couber, aos veículos de carga da categoria caminhões de aluguel, o disposto neste artigo.

Art. 3º - Os veículos de aluguel em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de táxis, caminhões e carroças, que sejam sindicalizados, quando for o caso, possuidores de carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 4º - Caberá ao órgão competente da Prefeitura a elaboração de planos e estudos, inclusive sobre tarifas, observada a competência Federal sobre a matéria, e pontos de estacionamento, contendo normas diretivas para a regulamentação desta lei e exploração dos serviços de transporte de passageiros ou de carga em veículos das categorias de que trata esta Lei, no Município de Mundo Novo, submetendo-os à aprovação do Chefe do Poder Executivo, ficando atribuída a este órgão a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, em regulamentos ou decretos.



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 5º - À pessoa, sob forma de empresa comercial, ou à pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponham a executar serviços - de transporte de passageiros ou de cargas, através de táxis e de caminhões de cargas de aluguel, será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder permissor, autorizará a exploração desse serviço.

Parágrafo Primeiro - A pessoa jurídica ou pessoa física, para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer às exigências desta lei e regulamento.

Parágrafo Segundo - O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta lei e em regulamento, e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo.

Parágrafo Terceiro - Na outorga de Termos de Permissão e Alvarás de Licença, a partir da data da publicação desta lei, será obedecido o seguinte critério:

I - até o máximo de 1/3 (um terço) do total estabelecido, para pessoas jurídicas, na forma desta lei;

II - até o máximo de 2/3 (dois terços) do total estabelecido, para pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos.

Parágrafo Quarto - Fica autorizada a outorga do Termo de Permissão e Alvará de Licença a motoristas autônomos para, em conjunto, como co-proprietários, explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto um único veículo.

Parágrafo Quinto - Ao motorista profissional, quando for concedida - permissão nos termos do artigo 3º, serão, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta lei e regulamento.

Parágrafo Sexto - A revogação do Termo de Permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão - competente, originada em inquérito onde se configure a infração do per missionário às normas e regulamentos em vigor.



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 6º - Não será expedido o Alvará de Licença e Termo de Permissão para motorista profissional que, à época, venha a acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

Art. 7º - Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado à empresa ou pessoas jurídicas, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art. 8º - Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado a pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos, quando ocorrer reunião de vários motoristas autônomos, já permissionários, para constituição de sociedade.

Art. 9º - Ao permissionário autônomo, ou empresa que efetivar a transferência do Termo de Permissão, é vedada a outorga de nova Permissão.

CAPÍTULO II
OS VEÍCULOS

Art. 10º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta lei, deverão ser dotados de 2 (duas) e 4 (quatro) portas, das categorias automóvel e utilitário e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, todo comprovado através de vistoria prévia, e satisfação às exigências da regulamentação.

Parágrafo Primeiro - Os veículos de categoria automóvel dotados de 02 (duas) portas não poderão, em qualquer hipótese, exceder a 25 (vinte e cinco por cento) do total de táxis em circulação no Município e não poderão da mesma forma, transportar mais de 3 (três) passageiros.

Parágrafo Segundo - Quando o número de veículos da categoria automóvel dotados de 2 (duas) portas, já em serviço, ultrapassarem o fixado no parágrafo anterior, ficam as permissões, para esse tipo, suspensas até que se obtenha a proporcionalidade.



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Terceiro - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após 6 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente, considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

Parágrafo Quarto - A Prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo à vista do usuário.

Parágrafo Quinto - Aplica-se, no que couber, aos veículos da categoria caminhão de aluguel, o disposto neste artigo.

Art. 11 - Os veículos pertencentes às empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio desde que autorizado pelo Departamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL).

Art. 12 - Além de outras condições a serem instituídas em regulamento, os veículos de categoria automóvel (táxi) deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente (ou, se for o caso, Tabela de Tarifas em vigor, em local visível ao passageiro);
- b) caixa luminosa com a palavra "TÁXI", sobre o teto;
- c) dispositivo que indique a situação "livre" ou "em atendimento";
- d) cartão de identificação do proprietário e do condutor;
- e) quando determinado pela Prefeitura, usar aparelho que diminua ou impeça a poluição do ar.

Parágrafo Primeiro - A entrada dos veículos em serviço fica condicionada às exigências do Departamento de Trânsito (Detran), sobre assuntos de sua competência, nos termos do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Segundo - Aplica-se aos veículos da categoria caminhão de aluguel, o disposto na letra e deste artigo.

Art. 13 - Os permissionários deverão substituir seus veículos quando completarem 6 (seis) anos de fabricação.



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Primeiro - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Licença relativos aos veículos que atingirem o limite fixado neste artigo.

Parágrafo Segundo - Assegurados aos motoristas autônomos já permissionários o que prevê esta lei, os demais deverão ser proprietários de veículos de menos de 5 (cinco) anos de fabricação.

Art. 14 - Ficam isentos da Taxa de Publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos veículos, para efeito de característica especial de identificação.

CAPÍTULO III
LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 15 - A cada veículo pertencente a empresas ou motorista autônomo, será concedido o "Alvará de Licença", atendidos os dispositivos regulamentares, sujeitos ao pagamento anual das Taxas e Impostos Municipais, tra, transferível somente em casos previstos nesta Lei e Regulamento respectiivo.

Parágrafo Único - Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser outorgado um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade.

CAPÍTULO IV
PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 16 - Os já permissionários terão mantida a situação atual de localização, até os limites de veículos por ponto previstos em Regulamento.

Art. 17 - Os novos pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Primeiro - Quando da outorga do Termo de Permissão e da concessão do Alvará de Licença, sempre que possível, dar-se-á a preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim, nos pontos de estacionamento dos bairros ou distritos onde residirem.

Parágrafo Segundo - Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documentos hábeis e verificação "in loco" da residência efetiva do interessado, no bairro ou imediações.

Parágrafo Terceiro - O não cumprimento das condições prescritas no parágrafo antecedente implicará no cancelamento da inscrição.

Parágrafo Quarto - O órgão competente regulamentará a respeito dos táxis e caminhões que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo, ainda, ouvido o Departamento de Trânsito (Detran), se for o caso, firmar convênio com Município vizinho, a propósito de ponto de estacionamento de veículos licenciados no Município.

Parágrafo Quinto - O Prefeito Municipal, através de decreto, poderá estabelecer "pontos livres", bem como baixar a sua regulamentação, de acordo com as necessidades locais.

Art. 18 - Para o estacionamento em determinados pontos, poderão, ouvidos os órgãos competentes - quanto aos locais de interesses turísticos - ser estabelecidas condições especiais, principalmente, quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.

Art. 19 - As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidas no regulamento.

Art. 20 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

Parágrafo Segundo - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com os interesses dos usuários, definido, ainda, um sistema de controle e fiscalização e fixando penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

Parágrafo Terceiro - Aplica-se, no que couber, aos veículos da categoria caminhão de aluguel, o estatuído neste artigo.

CAPÍTULO V NÚMERO DE VEÍCULOS

Art. 21 - A Prefeitura fixará, através de decreto, anualmente, o número de táxis, caminhões e carroças de aluguel, em circulação na área do Município, tendo em vista as necessidades e interesse público, dependendo deste a ampliação do seu número.

CAPÍTULO VI TARIFAS

Art. 22 - O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará tarifa a cobrada pelos permissionários do serviço de aluguel, em todas categorias, mediante estudo efetuado pelo órgão competente da Prefeitura, observadas as normas federais vigentes.

Art. 23 - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistas e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei e regulamentos da matéria.



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO VII

PENALIDADES

Art. 24 - A Prefeitura Municipal através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 25 - O Poder Executivo, por decreto, em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta lei e nos demais atos para a sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - advertência oral;
- II - advertência escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão ou cassação do Registro de Condutores;
- V - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- VI - suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VII - impedimento para prestação de serviço.

Parágrafo Primeiro - Sendo o infrator empregado de empresa, sofrerá esta a pena de cassação se, em tempo hábil, não tomarem elas medidas coibitivas em relação ao mesmo.

Parágrafo Segundo - O Executivo Municipal estabelecerá às áreas e instâncias de recursos, quanto a aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

Art. 26 - A Prefeitura ou o seu órgão competente, constatando a ineficiência dos serviços em razão dos permissionários exercerem suas atividades fora dos limites municipais, cassará imediatamente o Alvará de Licença e a respectiva permissão.

Art. 27 - Será cassada a permissão para exploração do serviço:

- a) sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;



MUNDO NOVO
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- b) se for feita a transferência das obrigações a outrem sem anuência da Prefeitura e sem assinatura do Termo de Permissão;
- c) se for decretada a falência da empresa ou dissolução da mesma;
- d) se houver desvio da atividade pessoal de motorista profissional autô
nomo;
- e) quando houver outras infrações de natureza grave, a juízo do órgão -
competente.

Art. 28 - Através de regulamento serão disciplinados os horários de tra
balho diurnos e noturnos, fixadas as penalidades pelas infrações cometi
das, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste capítulo.

Art. 29 - Fica assegurada a preferência de expedição de Alvarás de Li -
cença e Termos de Permissão aos Expedicionários, respeitados os requeri
mentos já existentes.

Art. 30 - A Prefeitura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, regulamen
tará a presente lei.

Art. 31 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, mediante-
decreto, órgão com as atribuições necessárias à aplicação da presente -
lei, integrando a administração geral do município.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Os titulares das licenças e Alvarás de localização de veículos
de aluguel, obtidas antes da vigência da presente lei, terão assegurado
o direito de substituí las, respeitada até os limites, a mesma localiza-
ção que lhes foi deferida, outorgando-lhes o Termo de Permissão e Alvará
de Licença instituídos e regidos por esta lei, desde que o requeiram no
prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua vigência e satisfação a todas-
as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamento.



MUNDO NOVO

PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

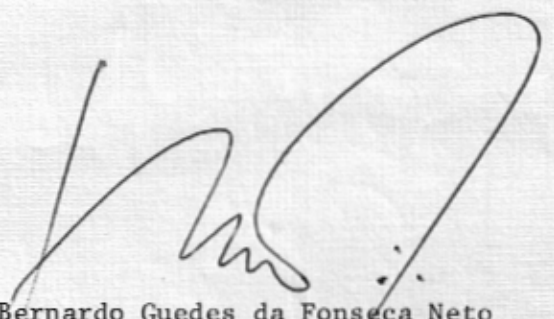
Parágrafo Único - A inobservância do que estabelece este artigo, implicarã na caducidade- de pleno direito, das licenças e alvarás anteriormente- concedidos.

Art. 33 - Cumprido o prescrito no artigo 15 e parágrafo único, ressalva - se a quem for proprietário de mais de um veículo antes da vigência desta lei que não desejar constituir empresa, o direito de transferir o remanescente, exclusivamente a motorista autônomo e credenciado para tal - fim.

Art. 34 - Os pedidos de novos Alvarás de Licença e Termos de Permissão se rão solucionados, obedecida, regorosamente, a ordem cronológica se sua entrada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 08/77, de 25 de abril de 1 977.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mundo-
Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 10 dias do mês de março de
1 981.-



Augusto Bernardo Guedes da Fonseca Neto
PREFEITO MUNICIPAL